



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Autor

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

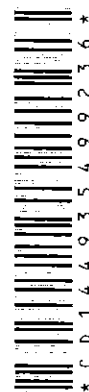
§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas

Recbido em 7/2/2014 às 15:32

Paula Teixeira - Mat. 255170



alterações:

Art. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

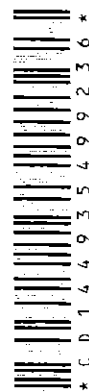
§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

alterações:

Art..... Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 2 3 6 *

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

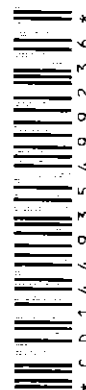
Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
		I
-Técnico Administrativo	A	V



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 9 2 3 6 *

-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

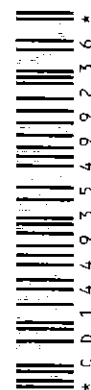
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015



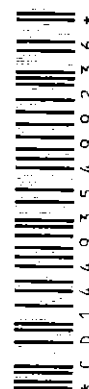
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28
	II	1.399,50	1.460,86
	I	1.382,91	1.439,76
C	IV	1.353,14	1.400,59
	III	1.337,09	1.380,35
	II	1.321,24	1.360,41
	I	1.305,57	1.340,76
B	IV	1.277,47	1.304,29
	III	1.262,32	1.285,44
	II	1.247,35	1.266,87
	I	1.232,56	1.248,56
A	V	1.206,03	1.214,60
	IV	1.191,73	1.197,05
	III	1.177,60	1.179,76
	II	1.163,64	1.165,77
	I	1.149,84	1.151,94

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44
	II	2.781,00	2.902,87
	I	2.700,06	2.832,07



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 9 2 3 6 *

B	V	2.571,49	2.697,21
	IV	2.496,65	2.631,42
	III	2.423,99	2.567,24
	II	2.353,44	2.504,62
	I	2.277,67	2.443,54
A	V	2.176,14	2.327,18
	IV	2.112,81	2.270,42
	III	2.051,32	2.215,04
	II	1.985,27	2.161,02
	I	1.927,49	2.108,31

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

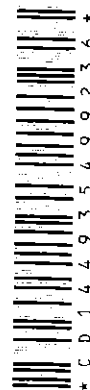
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO III

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V	B	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I	A	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 9 2 3 6 *

		III			
		II			
		I			

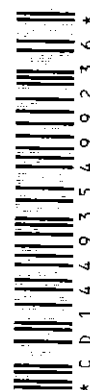
ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19



a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

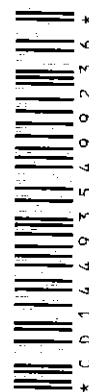
CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 9 2 3 6 *

	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
	ESPECIAL	III	21,7	23,95
		II	21,1	23,3
		I	20,51	22,67
	B	V	19,57	21,59
		IV	19,02	21
		III	18,5	20,43
		II	17,98	19,87
		I	17,4	19,33
	A	V	16,67	18,41
		IV	16,21	17,91
		III	15,76	17,42
		II	15,24	16,95
		I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

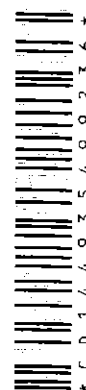
(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08
Médico		II	5.703,36	5.994,23

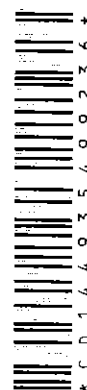


* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 9 2 3 6 *

Veterinário		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
	B	III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30



* C D 1 4 4 3 5 4 9 9 2 3 6 *

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

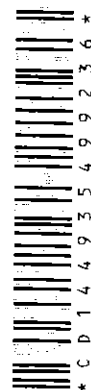
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
		IV	2.675,13	2.811,56
	C	III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
		IV	2.388,58	2.510,40
	B	III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
	A	IV	2.080,70	2.186,82
		III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 9 2 3 6 *

		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

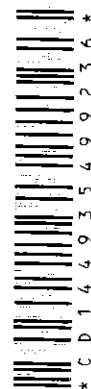
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 9 2 3 6 *

		V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
	A	III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

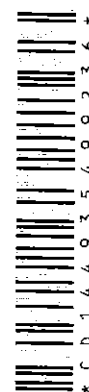
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em RS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I		



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 9 2 3 6 *

		I	40,31	44,99
		V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
	A	III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

ANEXO VI

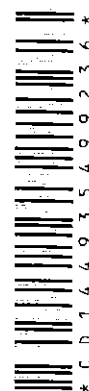
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPLE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II



-Técnico Administrativo	A	I
		V
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

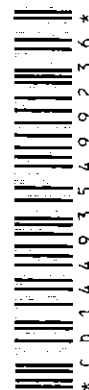
Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	A
	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) **TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91



C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
A	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

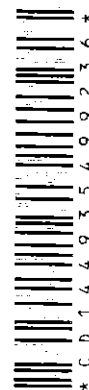
ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE
--------	--------	---



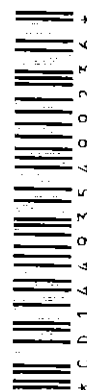
		JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 9 2 3 6 *

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO GO

- a) Valor da GO para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GO A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

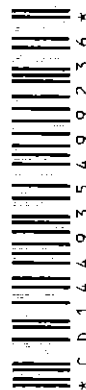
- a) Valor da GO para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GO A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)



* C D 1 4 4 9 3 5 4 9 2 3 6 *

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
	V	252,67	504,67	379,00	757,00
A	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00
	V	202,00	404,00	304,00	608,00

JUSTIFICATIVA

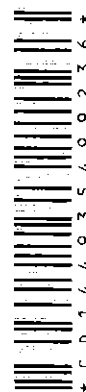
A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79



ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Teixeira (PT-BA)	
----------------------------------	--

